



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
TRIBUNAL DO JÚRI

Processo n.º 3419-48.2003.811.0064 (Id. 287848)

Pronunciado: Paulo Roberto de Lima.

Vistos.

PAULO ROBERTO DE LIMA, devidamente qualificado, foi denunciado nas sanções do art. 121, § 2º, inc. IV, do CP (Recurso que Dificultou a Defesa do Ofendido).

Após regular instrução criminal, em juízo de admissibilidade ou sumário da culpa, foi o réu supramencionado pronunciado, inclusive tendo anteriormente sido submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri Popular, qual teria sido absolvido, tendo posteriormente a decisão sido anulada.

É o sucinto relatório.

Passo a emitir a resposta estatal.

Pela prática do crime contra a vida (Homicídio Qualificado), decidiu o Conselho de Sentença que o réu PAULO ROBERTO DE LIMA, cometeu o delito mencionado, tudo de acordo com as respostas as quesitações, quais fazem parte integrante desta decisão.

À vista disso, e atento aos princípios constitucionais da individualização da pena, inscrito no art. 5º, inc. XLVI da CR/88, bem como examinando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, então, passo a dosar as sanções a serem impostas.

A **culpabilidade** evidentemente demonstrada, contudo, não excedendo a normalidade do tipo penal. Quanto aos **antecedentes** é o réu primário. No que pertinente a **conduta social e personalidade do agente** nada há no feito que permita aferir. O **motivo do crime** nada de revelador ao ponto de ser sopesado desfavoravelmente ao réu. A **circunstância do crime**, este sim deve ser considerado desfavorável ao imputado, uma vez que cometido em via pública, sem que a pessoa



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
TRIBUNAL DO JÚRI

tivesse qualquer aptidão para portar arma. As **consequências do crime** foram nefastas, uma vez que foi uma vida humana que se perdeu, de modo que deve ser valorada negativamente quanto a essa circunstância. Quanto ao **comportamento da vítima** em nada contribuiu para o funesto evento criminoso, de modo que deve ser sopesada também desfavoravelmente ao acusado.

Assim existindo 03 (Três) circunstâncias judiciais desfavorável ao réu, quais sejam, circunstâncias e consequências do crime, além da vítima em nada ter contribuído para o evento delituoso, então elevo a PENA para fixar a reprimenda pouco acima do seu mínimo legal, de forma a estabelecer a PENA BASE em **14 (Quatorze) anos de reclusão**.

Inexistem agravantes e atenuantes.

Da mesma forma vislumbro nenhuma causa de aumento e nem de diminuição de pena, de forma que torno a PENA em DEFINITIVO em **14 (quatorze) anos de reclusão**.

POR TAIS CONSIDERAÇÕES, e considerando a vontade soberana do Conselho de Sentença, **CONDENO** o réu **PAULO ROBERTO DE LIMA**, qualificado nos autos, na sanção do art. 121, § 2º, inc. IV do CP, à pena privativa de liberdade de **14 (Quatorze) anos de reclusão em regime fechado**, a teor do que estabelece o disposto no art. 33, § 2º, alínea "a" do CP.

Deixo de condenar o réu na pena-multa, tendo em vista a ausência de previsão legal para essa espécie delituosa.

De mais a mais, **faculto o réu o direito de apelar em liberdade**, uma vez que o tempo todo respondeu o processo em liberdade e compareceu em todos os atos pelo qual houve chamamento da justiça, de forma que não vislumbro nenhum dos requisitos para decretação da custódia cautelar.

Por sua vez, deixo de condená-lo nas custas e despesas processuais, tendo em vista ter sido assistido desde o início da demanda pela Defensoria Pública, o que faz presumir a hipossuficiência financeira para arcar com esses emolumentos, entretanto, a teor do que estabelece o disposto no art. 12, da lei 1060/50 (Lei de Assistência



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
TRIBUNAL DO JÚRI

Judiciária Gratuita), caso, no prazo de 05 (Cinco) anos, a contar da sentença final, o réu venha a ter condições de efetuar o pagamento, sem prejuízo do sustendo de sua própria família, então ficará obrigado a efetuar o pagamento.

Transitada em julgado a sentença condenatória, lance o nome do réu no rol dos culpados, bem como **oficie** ao juízo de seu domicílio eleitoral, para os fins previstos no art. 15, inc. III, da CR/88 (Suspensão dos Direitos Políticos), além de comunicar os órgãos de registros, expedindo ainda a guia de execução de pena, com a conseqüente remessa ao juízo da vara de execução penal desta comarca.

Após não havendo pendência alguma, **arquive** os autos mediante as formalidades legais.

Dou a presente decisão proferida em plenário, saindo as partes presentes devidamente cientes deste ato processual.

Cumpra.

Rondonópolis, 27 de Maio de 2015.

Wladimir Perri - Juiz de Direito
Presidente do Tribunal do Júri